

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 733/2025

### Acrescenta-se o seguinte inciso ao Art. 13:

XXXVI – organizar e manter a Guarda Portuária, com pessoal aprovado em concurso público, sendo esse efetivo considerado trabalhador portuário, tendo por finalidade exercer o policiamento ostensivo, a fiscalização do trânsito, bem como o controle de acesso ao Porto Público, de forma a prover a segurança e fluidez das operações portuárias, sem prejuízo das atribuições das demais autoridades intervenientes no porto.

### Acrescenta os Artigos 13-A ao 13-E ao Título II; Capítulo III para dispor sobre a Guarda Portuária:

**Art. 13-A** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Guarda Portuária: estrutura organizacional da autoridade portuária, composta por Guardas Portuários, responsável por planejar, gerenciar e executar os serviços de segurança e vigilância no porto organizado, zelando pela ordem, disciplina e integridade das pessoas, bens móveis, imóveis e mercadorias sob sua responsabilidade;

II – Guarda Portuário: agente público concursado para o cargo ou emprego público específico de Guarda Portuário, nos termos da lei;

III – vigilância privada: empresa especializada em prestação de segurança privada contratada mediante licitação (terceirizada) com fins de auxiliar a Guarda Portuária em atividades de vigilância tais como: auxílio ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias.

IV – atividades de segurança portuária: conjunto de ações e procedimentos, exercidos pela Guarda Portuária, que visam a preservar a integridade das pessoas, bens, operações e atividades portuárias, bem como a orientação e fiscalização do trânsito portuário, através da prevenção às infrações penais e administrativas na área portuária, observando-se a competência dos demais



\* C D 2 5 1 1 7 9 6 3 4 0 0 \*

órgãos e o Estudo de Avaliação de Riscos - EAR e o Plano de Segurança Portuário - PSP aprovados pela Conportos.

V – atividades de vigilância: controle de entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sob a supervisão da Guarda Portuária, ressalvadas as competências dos demais órgãos intervenientes e o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei.

VI – Unidade de Segurança da Autoridade Portuária: estrutura funcional composta pela Guarda Portuária e pelos serviços de vigilância orgânico ou terceirizado, destinada à execução das atividades de segurança e vigilância no porto organizado, conforme regulamento e será representada exclusivamente pela Guarda Portuária.

VII – Representação da Unidade de Segurança da Autoridade Portuária: para fins de representação da Autoridade Portuária nas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPORTOS, nos Conselhos de Segurança Pública e em demais instâncias de articulação institucional, a expressão “Unidade de Segurança da Autoridade Portuária” refere-se exclusivamente à Guarda Portuária, em razão de sua natureza pública, técnica e estratégica, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 13-B** - Em cada Porto Público do Brasil, inclusive aqueles concessionados, funcionarão uma Guarda Portuária, organizada e mantida pela autoridade portuária competente, com as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração e implementação, cumprir e fazer cumprir o Estudo de Avaliação de Risco - EAR, o Plano de Segurança Portuária - PSP, aprovados pela CONPORTOS, e suas recomendações para atendimento ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, enquanto o Brasil for signatário, e as normas relativas ao alfandegamento de áreas;

II – assegurar a observância e o cumprimento dos procedimentos de segurança das áreas do porto organizado, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei;



\* C D 2 5 1 1 7 5 9 6 3 4 0 0 \*

III – realizar a vigilância patrimonial e a segurança de pessoas físicas nas áreas sob a gestão direta da Autoridade Portuária;

IV – executar os procedimentos definidos pela Autoridade Portuária em casos de incidente de proteção, sinistro, crime, contravenção penal, ou ocorrência anormal;

V – realizar o Policiamento Ostensivo em todas as áreas do porto público e complexo portuário, assegurando o cumprimento da legislação vigente, especialmente em relação ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei;

VI – prestar auxílio aos demais órgãos de segurança pública e de fiscalização aduaneira, sempre que requisitado;

VII – promover a elaboração de estudos, planos e propostas de aperfeiçoamento das atividades de segurança e vigilância, visando o melhor desenvolvimento das atividades portuárias;

VIII – participar da definição, coordenação e fiscalização das ações de prevenção, monitoramento e pronta resposta, estabelecidos pela Autoridade Portuária;

IX – zelar pelo cumprimento dos procedimentos necessários à obtenção e à manutenção da certificação de segurança do porto consignada pela Declaração de Cumprimento expedida pela CONPORTOS; e

X – promover e participar do intercâmbio de informações com órgãos e entidades do sistema de segurança, observado o disposto no EAR e no PSP, visando estabelecer métodos que possam contribuir para a segurança portuária e a implementação de ações integradas de segurança pública e defesa do cidadão, inclusive adotando medidas educativas e preventivas.



\* C D 2 5 1 1 7 9 6 3 4 0 \*

§ 1º O efetivo da Guarda Portuária será constituído exclusivamente por Agentes Públicos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, vedada a terceirização.

§ 2º A Guarda Portuária não exercerá atividades de polícia judiciária, competindo-lhe apenas ações preventivas e de fiscalização administrativa.

§ 3º As atribuições da Guarda Portuária não excluem ou limitam as competências da Polícia Federal, Receita Federal, Capitania dos Portos, Antaq e demais autoridades intervenientes.

§ 4º Aos arrendatários de instalações portuárias, nos limites da área arrendada e sem prejuízo das orientações decorrentes da competência da Guarda Portuária, caberá prover a segurança e vigilância sob sua responsabilidade. O disposto também se aplica aos demais casos de exploração de áreas dos portos organizados por terceiros em caráter de exclusividade, sem prejuízo do compartilhamento das informações com a Guarda Portuária.

**Art. 13-C** - As atividades de segurança a serem executadas pela Autoridade Portuária devem ser desempenhadas exclusivamente pela Guarda Portuária, sendo permitida a contratação de empresa especializada para a execução das atividades de vigilância.

§ 1º - Os agentes de segurança privada (vigilantes/seguranças) estarão sujeitos à supervisão direta da guarda portuária de que trata o art. 13-B.

§ 2º - Serão consideradas adequadas, para os fins desta Lei, as Autoridades Portuárias que, até a data de sua publicação, dispuserem integralmente de unidades de segurança estruturadas, compostas por empregados próprios ou terceirizados, em conformidade com as atribuições estabelecidas no Estudo de Avaliação de Risco (EAR) e no Plano de Segurança Portuária (PSP), ambos devidamente aprovados pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS.

§ 3º - É facultado à Autoridade Portuária a contratação de empresa especializada em segurança privada, com fins de auxiliar a Guarda Portuária em atividades de vigilância, respeitado o Plano de Segurança Portuária - PSP e às determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS.



\* C D 2 5 1 7 9 6 3 4 0 0

**Art. 13-D** - Compete à Guarda Portuária, além do desempenho das atividades previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 13-B e ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei:

- I – executar o planejamento das políticas de segurança portuária, as atividades de inteligência e constrainteligência, monitoramento e de credenciamento nas áreas do Porto Público;
- II – realizar policiamento ostensivo das áreas secas e molhadas da poligonal dos Portos Públicos, com a finalidade de manter a ordem, prover a segurança e fluidez das operações portuárias, prevenir ilícitos, ressalvadas as competências dos demais órgãos intervenientes e entidades integrantes do sistema portuário; e
- III – fiscalizar o trânsito nas vias da poligonal do Porto Público, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal, em conformidade com o artigo 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único: É garantida a participação da Guarda Portuária na operação de Sistemas de Gerenciamento e Informação de Tráfego de Embarcações, participação nos conselhos e comissões que tratam de segurança pública e nas parcerias com a União em programas, projetos ou ações de segurança pública, firmadas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

**Art. 13-E** - Compete à Autoridade Portuária estruturar administrativamente a Guarda Portuária nos seguintes termos:

§ 1º A Guarda Portuária de que trata o caput deverá ser subordinada ao dirigente máximo da Autoridade Portuária.

§ 2º A Guarda Portuária é responsável por planejar, gerenciar e executar os serviços de segurança no porto organizado, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, zelando pela ordem, disciplina e integridade das pessoas, imóveis, equipamentos, veículos, mercadorias e outros bens sob responsabilidade da Autoridade Portuária, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei.

§ 3º A Guarda Portuária será gerida por um profissional do quadro próprio, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de segurança, com nível de escolaridade superior e curso de Supervisor de Segurança Portuária, conforme resolução específica



§ 4º Eventuais cargos de gestão, supervisão ou chefias de equipes do quadro próprio, que tenham como função específica a tomada de decisões voltadas à segurança e proteção das instalações portuárias, e que estejam hierarquicamente subordinados ao gestor descrito no § 3º deste artigo, deverão ser preenchidos por integrantes da Guarda Portuária, com experiência mínima de 2 (dois) anos na função de Guarda Portuário, com nível de escolaridade superior e curso de Supervisor de Segurança Portuária, conforme resolução específica da CONPORTOS.

§ 5º Aos Guardas Portuários é autorizado o porte de arma de fogo, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003.

§ 6º A Autoridade Portuária deverá elaborar e aprovar o Regimento Interno da Guarda Portuária em conformidade com esta Lei, devendo necessariamente conter:

- I - a fixação do efetivo indispensável em conformidade com o plano de segurança portuário;
- II - a sua organização, carreira e hierarquia interna;
- III - a manutenção da unidade de segurança e inteligência;
- IV - a manutenção da unidade de ações especializadas;

## Justificativa

Diante da escalada da criminalidade operada pelas organizações criminosas que assolam o país, e tendo em vista que os portos são responsáveis por 95% do comércio externo brasileiro, sendo uma porta de entrada e saída de pessoas e mercadorias, é notória a relação do porto com as questões de segurança pública do país. Neste sentido, o fortalecimento da Guarda Portuária é uma política estratégica para contribuir com a contenção da logística utilizada por essas organizações criminosas.

No âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, Lei Federal 13.675/2018, a Guarda Portuária faz parte dos Conselhos de Segurança Pública e



\* C D 2 5 1 7 9 6 3 4 0 0

Defesa Social a nível nacional, estadual e municipal, interagindo de maneira efetiva com os demais órgãos de segurança pública. Como integrante do SUSP, a Guarda Portuária tem acesso a ferramentas de inteligência, tais como “CORTÉX” e “INFOSEG”, cuja finalidade é integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil.

É válido salientar a relevância dos Centros de Monitoramento da Guarda Portuária na interação interagências com os demais agentes operacionais da segurança pública nacional, colaborando para a prevenção e elucidação de crimes em áreas portuárias e contíguas ao porto, bem como para a proteção de grandes eventos que ocorrem nas áreas portuárias, como, por exemplo, o G20 e a Pré-COP 30 ocorridos no porto do Rio de Janeiro no ano de 2024, dentre outros.

A Guarda Portuária desenvolve papel de significativa relevância, contribuindo com os demais órgãos de segurança pública, integrando as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS), sendo necessário que fique clara a sua constituição e o regulamento da sua atividade.

A integração entre porto e cidade, inclusive nas vias públicas, faz com que a Guarda Portuária tenha relevante papel na fluidez do trânsito, garantindo a chegada e saída de pessoas e mercadorias com segurança e agilidade, reduzindo o impacto das operações portuárias no tráfego das cidades adjacentes.

Ademais, a emenda fortalece a segurança nos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura especializada, com mais de um século de existência, com efetivo concursado e atribuições claras, garantindo a essa estrutura a permanência na prevenção de ilícitos, assegurando a fluidez operacional, alinhado a padrões e tratados internacionais de segurança portuária, sem conflito com as competências constitucionais de outros órgãos intervenientes.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de agosto de 2025.

**Deputado GABRIEL NUNES (PSD/BA)**



